



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002799/2002-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.838 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente STAFFORD MILLER INDUSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. EX TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. PROPRIEDADES DA MERCADORIA. ÔNUS DA PROVA.

Somente os produtos que atendam estritamente as especificidades da exceção, e devidamente comprovados, é que podem ser classificados no *ex* tarifário da posição da TIPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para exonerar os valores lançados referentes aos produtos "Aristolino shampoo", "X-14 refil mofo" e "X-14 mofo"; (ii) por maioria de votos, para manter o lançamento para os produtos "X-14 Banheiro", "X-14 Cozinha", "X-14 Refil Banheiro", "X-14 Refil Cozinha" e "Aristolino Sabonete". Vencidas as Conselheiras Maria Aparecida Martins de Paula e Cynthia Elena de Campos que davam provimento ao recurso neste ponto.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a empresa em epígrafe (fls. 783 a 790), referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício e de juros de mora. A autuação aponta o cometimento de três infrações:

Parte 1 - "PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL APURADA EM DECORRÊNCIA DE AUDITORIA DE ESTOQUE."

Parte 2 - "PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL APURADA EM DECORRÊNCIA DE RECEITA NÃO COMPROVADA."

Parte 3 - "CRÉDITOS INDEVIDOS. CRÉDITO INDEVIDO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS."

A parte 1 e a parte 2 do lançamento de ofício são reflexos de exação realizada na esfera do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ - objeto do processo nº 18471.002798/2002-13. Para apuração do IPI decorrente, objeto do presente processo, foi aplicada a alíquota de 15% sobre os valores tributáveis das referidas partes 1 e 2 da autuação.

Regularmente cientificada do lançamento, a autuada apresentou impugnação, refutando a alíquota de IPI aplicada no percentual de 15%, além de pugnar pela nulidade da autuação, reiterar os argumentos suscitados na impugnação da autuação referente ao IRPJ, e requerer a realização de diligência para demonstrar a exatidão de seus argumentos.

A DRJ Juiz de Fora remeteu o processo em diligência para informação sobre o critério utilizado na determinação da alíquota de 15% do IPI e para anexação de cópia do livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz no ano de 1998. A unidade de origem apresentou resposta à diligência, com manifestação da autuada reiterando a argumentação da impugnação. O processo foi novamente baixado em diligência para que a autuada informasse as classificações que adotava para os produtos considerados na autuação, com pronunciamento a respeito pelo autuante.

Em 17 de fevereiro de 2005, a DRJ Juiz de Fora, através do Acórdão DRJ/JFA nº 9.408 (fls. 1243 a 1258), deu parcial provimento à impugnação para “(1) exonerar do crédito tributário, consoante indicado nos quadros-demonstrativos elaborados logo a seguir, o montante de R\$ 4.130.112,87 do imposto exigido e seus consectários legais; (2) manter a cobrança da parcela do crédito tributário remanescente - R\$ 631.779,20 de imposto, com os acréscimos legais respectivos - consoante indicado nos quadros-demonstrativos abaixo”:

QUADROS-DEMONSTRATIVOS I**PARTE 1 DA AUTUAÇÃO**

VALOR TRIBUTÁVEL		ALÍQU.	IMPOSTO EXIGIDO	IMPOSTO EXCLUÍDO *	IMPOSTO MANTIDO **	
26.282.875,93		15%	3.942.431,39	3.942.431,39	-	
4.288.930,83	TAMPAX	71.971,20	10.795,68	10.795,68	-	
	X-14 BANHEIRO	684.893,61	102.734,4	-	102.734,04	
	X-14 COZINHA	727.030,26	109.054,54	-	109.054,54	
	X-14 REFIL BANHEIRO	107.965,44	16.194,82	-	16.194,82	
	X-14 REFIL COZINHA	473.011,20	70.951,68	-	70.951,68	
	ARISTOLINO SABONETE	211.392,00	31.708,80	-	31.708,80	
	ARISTOLINO SHAMPOO	699.768,00	104.965,20	34.988,40	69.976,80	
	X-14 REFIL MOFO	335.681,76	50.352,26	-	50.352,26	
	X-14 MOFO	977.217,36	146.582,60	-	146.582,60	
SUBTOTAL			643.339,62	45.784,08	597.555,54	
30.571.806,76		TOTAL GERAL	15%	4.585.771,01	3.988.215,47	597.555,54

* Valor de IPI a ser excluído com os consectários legais respectivos.

** Valor de IPI a ser acrescido dos consectários legais respectivos.

PARTE 2 DA AUTUAÇÃO

VALOR TRIBUTÁVEL	ALÍQUOTA	IMPOSTO EXIGIDO	IMPOSTO EXCLUÍDO *	IMPOSTO MANTIDO
945.982,68	15%	141.897,40	141.897,40	-

* Valor de IPI a ser excluído com os consectários legais respectivos.

PARTE 3 DA AUTUAÇÃO

IMPOSTO EXIGIDO	IMPOSTO EXCLUÍDO *	IMPOSTO MANTIDO *
34.223,66	-	34.223,66

** Valor de IPI a ser acrescido dos consectários legais respectivos.

O referido acórdão foi assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: 1- TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de lançamento decorrente de autuação relativa ao IRPJ, a orientação decisória adotada neste segue a mesma daquele do qual decorre.

2- PEDIDO DE PERÍCIA.

O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão, sobretudo quando o pedido deixar de atender os requisitos legais para sua formalização.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: 1- Somente os produtos que atendam estritamente as especificidades da exceção é que podem ser classificados desse modo.

2- A codificação fiscal da TIPI, ou a aplicação de alíquota, praticadas pela autuada de modo condizente com as disposições normativas da matéria implicam a exoneração da parcela do crédito tributário respectivo do lançamento de ofício.

3- A interpretação emanada de solução de consulta, quando não observada pela consulente, enseja o cometimento de infração fiscal, ensejando a exação de ofício do imposto devido.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO DE IPI POR DEVOUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS.

O direito ao crédito do IPI por devolução ou retorno de produtos subordina-se à comprovação do reingresso no estabelecimento e à efetiva reincorporação daqueles ao estoque, mediante a escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Controle de Produção e Estoque, modelo 3, ou sistema equivalente.

Lançamento Procedente em Parte.

Regularmente cientificado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 1267 a 1282), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

“1. a Fiscalização ignorou parte do livro de Inventário da recorrente, bem assim deixou de considerar diversas notas fiscais validamente emitidas, o que resultou no inexistente saldo de estoque que motivou a autuação;

2. reitera que não se consegue perceber quais os critérios adotados pelo autuante para chegar à conclusão de que haveria diferenças no estoque capazes de sugerir omissão de receita, o que configuraria cerceamento de defesa e violação ao art. 41 da Lei nº 9.430/96;

3. a conclusão de que houve saída de produto sem saldo de estoque foi feita sem amparo na realidade dos fatos, não sendo observadas e consideradas pelo autuante as Notas Fiscais de Entrada n.ºs 000258 e 00259. A recorrente também destaca algumas notas fiscais de saída que teriam, supostamente, sido omitidas pelo fiscal autuante;

4. a decisão recorrida não reconhece a classificação dos produtos "X-14 banheiro"; "X-14 cozinha"; "aristolino sabonete"; "X-14 refil banheiro" e "X-14 refil cozinha" e Aristolino Sabonete, por entender não restar comprovada a condição de detergente desses produtos para que fossem enquadrados no código NCM 3402.20.00 EX 01. Ocorre que, para a recorrente, conquanto não tenha surgido essa questão na autuação e não lhe tenha sido facultada a apresentação de impugnação adequada a discutir a desconsideração da classificação fiscal adotada por ela, ainda assim é de se negar razão ao lançamento;

5. afirma que o produto X-14 Mofa tem como função principal remover mofo (fungo) e secundária desinfetar. Por não ter propriedades acessórias odoríficas ou desodorizantes de ambientes, este produto não pode ser enquadrado na exceção do código NCM 3808.40.10, sendo que a alíquota incidente é de 0% a título de IPI;

6. Por fim, aduz a nulidade do auto de infração no item 003, em face da ausência de elementos essenciais que devem conter no lançamento fiscal, e requer a reforma do Acórdão recorrido para que seja julgado totalmente improcedente o lançamento efetuado.”

Em sessão plenária de 20 de fevereiro de 2006, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos: (I) negar provimento ao Recurso

de Ofício; e (II) quanto ao Recurso Voluntário: não conhecer do Recurso, quanto à classificação de mercadoria, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes; e (b) na parte conhecida, negou provimento ao Recurso (Acórdão n.º 201-79.077, às fls. 1333 a 1339).

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção do CARF, em 17 de março de 2010, converteu o julgamento em diligência à unidade de origem para as seguintes providências (Resolução n.º 3101-00.081 às fls. 1441 a 1447):

“Assim, em nome da verdade material, e para melhor instrução dos autos, proponho que se converta o julgamento deste processo em diligência, para que seja oficiado o Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para emissão de Laudo solucionador da controvérsia.

Para tanto, deverá o INT emitir Parecer detalhado identificando os produtos, em comento, respondendo, conclusivamente, aos seguintes quesitos:

- 1) Considerando os produtos em discussão "X-14 Banheiro, X-14 Cozinha, X-14 Refil Banheiro, X-14 Refil Cozinha, Aristolino Sabonete, X-14 Mofo e X-14 Refil Mofo" . Responder: Qual a sua composição química?
- 2) Qual a função específica de tais produtos?
- 3) Os produtos "X-14 Banheiro, X-14 Cozinha, X-14 Refil Banheiro, X-14 Refil Cozinha, Aristolino Sabonete", de acordo com a sua identificação química, possuem caracteres de "Detergentes"?
- 4) Os produtos "X-14 Mofo e X-14 Refil Mofo" apresentam características fungicida e desinfetante? Possuem propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes?
- 5) Outra informações de natureza técnica que julgar relevantes, a fim de permitir a perfeita identificação dos produtos elencados.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, com o respectivo retorno dos autos a repartição fiscal de origem, para que seja realizado laudo técnico nos termos acima expostos pelo Instituto Nacional de Tecnologia, instituto este que tem credibilidade atestada nos termos do artigo 30 do Decreto n.º 70.235/72.”

A unidade de origem elaborou a **INFORMAÇÃO FISCAL – IF - Relatório Conclusivo da Diligência** (fls.1454 a 1459), relatando a impossibilidade de responder aos quesitos formulados na Resolução do CARF, tendo em vista a ausência de informações satisfatórias por parte do sujeito passivo acerca dos elementos necessários para a perícia técnica. O sujeito passivo apresentou a seguinte declaração (fls.1543):

“GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE STAFFORD MILLER INDÚSTRIA LTDA.), já devidamente qualificada nos autos do processo em referência vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., por seus representantes ao final subscritos, em cumprimento à intimação em epígrafe, esclarecer que a autuação em apreço se refere a operações realizadas nos anos de 1999 pela então fabricante e comerciante dos produtos em questão, a empresa Stafford-Miller Ltda.

Tal empresa foi adquirida e incorporada pela contribuinte (GSK) em 2002, conforme protocolo de incorporação juntado aos autos já com a Impugnação ofertada (fls. 95/901). A fabricação e comercialização dos produtos em questão não foram continuados pela GSK, sendo esta a razão para a contribuinte não possuir quaisquer informações técnicas sobre os mesmos e infelizmente não poder colaborar com a fiscalização neste particular.”

O contribuinte foi cientificado eletronicamente sobre o relatório da diligência em 26/09/2018, e não apresentou elementos adicionais.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão trazida a julgamento neste colegiado centra-se na classificação fiscal dos produtos X-14 Banheiro, X-14 Cozinha, X-14 Refil Banheiro, X-14 Refil Cozinha, Aristolino Sabonete, X-14 mofo e X-14 refil mofo, e nas alíquotas aplicadas nas saídas não tributadas, especialmente o enquadramento em *ex* tarifários.

A decisão recorrida manteve a classificação fiscal dos produtos X-14 Banheiro, X-14 Cozinha, X-14 Refil Banheiro, X-14 Refil Cozinha e Aristolino Sabonete, no código NCM 3402.20.00 (posição tarifária incontroversa), mas não enquadrando os produtos no EX 01, por entender não restava comprovada a condição de detergente de tais produtos para enquadramento na exceção tarifária, mantendo a alíquota de 15%.

Quanto ao produto Aristolino shampoo, concluiu tratar-se do código NCM 3305.10.00, com alíquota de IPI no percentual de 10%, exonerando a diferença do valor lançado que considerou a alíquota de 15%.

Quanto aos produtos X-14 refil mofo e X-14 mofo, a decisão recorrida, com suposto supedâneo em solução de consulta, entendeu que a classificação correta seria a que se encontrava no código NCM 3808.40.10 — EX 1, com alíquota de 30%, agravando o lançamento efetuado. Em seu entendimento, seria devido apenas a metade do valor por considerar decaído parte do período. Transcrevo excerto da decisão recorrida, inclusive com o demonstrativo desse item:

“Sendo assim, o imposto devido sobre os produtos em questão totaliza R\$ 393.869,73 como resultado da aplicação da referida alíquota de 30% sobre a soma dos valores tributáveis de R\$ 335.681,76 e R\$ 977.217,36. Metade desse imposto é exigida (com os acréscimos legais) pelo presente lançamento de ofício. A metade restante, contudo, por tratar-se de imposto referente ao ano de 1998, não pode ser cobrada, em razão do decurso do prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Fica, portanto, mantida a autuação conforme o quadro abaixo:

PRODUTO	VALOR TRIBUTÁVEL (colunas 3 e 5 da tabela de fl. 119)	VALOR DE IMPOSTO EXIGIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO (correspondente à metade do valor total resultante da aplicação da alíquota de 30%)
X-14 REFIL MOFO	R\$ 335.681,76	R\$ 50.352,26
X-14 MOFO	R\$ 977.217,36	R\$ 146.582,60
TOTAL	RS 1.312.899,12	RS 196.934,86

Passo à análise da classificação fiscal e do enquadramento na exceção tarifária dos produtos em questão, a partir do quadro demonstrativo elaborado pela DRJ, que novamente reproduzo:

QUADROS-DEMONSTRATIVOS I

PARTE 1 DA AUTUAÇÃO

VALOR TRIBUTÁVEL		ALÍQU.	IMPOSTO EXIGIDO	IMPOSTO EXCLUÍDO *	IMPOSTO MANTIDO **	
26.282.875,93		15%	3.942.431,39	3.942.431,39	-	
4.288.930,83	TAMPAX	71.971,20	15%	10.795,68	10.795,68	
	X-14 BANHEIRO	684.893,61	15%	102.734,4	102.734,04	
	X-14 COZINHA	727.030,26	15%	109.054,54	109.054,54	
	X-14 REFIL BANHEIRO	107.965,44	15%	16.194,82	16.194,82	
	X-14 REFIL COZINHA	473.011,20	15%	70.951,68	70.951,68	
	ARISTOLINO SABONETE	211.392,00	15%	31.708,80	31.708,80	
	ARISTOLINO SHAMPOO	699.768,00	15%	104.965,20	34.988,40	69.976,80
	X-14 REFIL MOFO	335.681,76	15%	50.352,26	50.352,26	
	X-14 MOFO	977.217,36	15%	146.582,60	146.582,60	
SUBTOTAL			643.339,62	45.784,08	597.555,54	
30.571.806,76	TOTAL GERAL	15%	4.585.771,01	3.988.215,47	597.555,54	

* Valor de IPI a ser excluído com os consectários legais respectivos.

** Valor de IPI a ser acrescido dos consectários legais respectivos.

A Autoridade-Fiscal utilizou a posição tarifária 3402.20.00, com alíquota de 15% do IPI, para todos os produtos objeto do lançamento efetuado, conforme consta do Auto de Infração à fl.787.

Em resposta a intimação fiscal, o sujeito passivo confirmou a posição **3402.20.00** para os produtos “X-14 Banheiro”, “X-14 Cozinha”, “X-14 Refil Banheiro”, “X-14 Refil Cozinha” e “Aristolino Sabonete”; indicou a posição **3305.10.00** para o produto “Aristolino shampoo”; e a posição **3808.20.10** para os produtos “X-14 refil mofo” e “X-14 mofo” (fls. 1234 a 1236).

O Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento, em conclusão da diligência fiscal solicitada pela DRJ, **concordou com as classificações fiscais** informadas pelo sujeito passivo. Transcrevo excerto de sua Informação Fiscal às fls. 1241:

“Sr. Supervisor da EQFIS-01,

Quanto ao contribuinte acima qualificado, temos a informar que o presente trabalho teve origem na MPF-D acima, que trata da conversão do julgamento em diligência na Empresa.

Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte acima, em cumprimento ao item 01 da fl.1069, solicitei, através do Termo de Intimação fiscal de fl. 1071 os elementos especificados às fl. 1069.

Contribuinte atendeu ao solicitado às fl. 1073/1075.

Quanto ao item 02, **temos de expressar nossa concordância com as CLASSIFICAÇÕES informadas pela autuada**, tudo em acordo com as fl. 1076/1079, ou seja, folhas da TIPI para o período de vigência de 01/01/98 a 31/12/98. Assim, não há necessidade de reabertura de prazo.

Atendidas as solicitações de fl. 1069, propomos o retorno do presente processo à Delegacia da Receita Federal de julgamento em Juiz de Fora/MG 3 . Turma de Julgamento para prosseguimento.” (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que a Autoridade Fiscal, no lançamento de ofício, identificou erroneamente parte das mercadorias objeto do lançamento, classificando-as no código NCM 3402.20.00, com alíquota de 15%, quando deveria ter utilizado a posição **3305.10.00**, para o produto “**Aristolino shampoo**”, e a posição **3808.20.10** para os produtos “**X-14 refil mofo**” e “**X-14 mofo**”, conforme a própria autoridade confirma em informação fiscal.

Não cabe à autoridade julgadora alterar os fundamentos da autuação fiscal. Modificações nos critérios jurídicos adotados pela autoridade fiscal no exercício do lançamento, introduzidas em decorrência de decisão administrativa, somente podem ser efetivadas em relação a fato gerador posterior à modificação, para o mesmo sujeito passivo, conforme dispõe o artigo 146 do CTN.

Por estar configurada a modificação no critério jurídico adotado no lançamento, por parte da DRJ no reenquadramento dos produtos “**Aristolino shampoo**”, “**X-14 refil mofo**” e “**X-14 mofo**” em outras posições tarifárias (3305.10.00 e 3808.40.10), o crédito tributário decorrente do lançamento relativo a tais produtos, e sua retificação pela DRJ, deve ser exonerado, valendo apenas para fatos futuros, com fundamento no art.146 do CTN.

Para os produtos “**X-14 Banheiro**”, “**X-14 Cozinha**”, “**X-14 Refil Banheiro**”, “**X-14 Refil Cozinha**” e “**Aristolino Sabonete**” a situação é diferente.

É incontroversa a posição tarifária dos produtos: **3402.20.00**. A questão a ser decidida refere-se ao enquadramento dos produtos na exceção tarifária da posição.

Para interpretarmos o texto do Ex, devemos observar o disposto na Regra Geral Complementar da TIPI - RGC/TIPI, que assim determina:

1. (RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

César Olivier Dalston, em sua obra sobre “Exceções Tarifárias”, na qual realiza um profundo estudo sobre este instrumento de política econômica, inclusive analisando sua aplicação no IPI, assim dispõe sobre a questão:

“O outro aspecto da Hermenêutica das ‘exceções tarifárias’ diz respeito a colocação em prática da interpretação do ‘Ex-tarifário’. Para tanto, faz-se uso de um arsenal técnico, o qual pode ser descortinado a partir da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), que se aplica aos ‘Ex-tarifários do IPI’ [...].

Dessa maneira, a determinação do ‘Ex-tarifário do IPI’, no âmbito de determinado código, começa pela 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (1ªRGI) e, em tese e se for o caso, seguiria pela 2ª, 3ª, etc., até a 6ª RGI.

Ora, como a 1ª RGI se refere aos textos de posições, o que no caso do ‘Ex-tarifário’, mutatis mutandis, deve ser tomado como seu texto, então depreende-se que a determinação do ‘Ex-tarifário do IPI’ começa pela leitura do seu texto e, a partir daí, a verificação se o mesmo de fato se localiza no código que o abriga.

[...]

Ora, como ‘Ex-tarifário do IPI’ é uma dentre várias espécies de ‘exceções tarifárias, então conclui-se que a literalidade dessas exceções é a primeira e certamente a mais importante regra de interpretação.”

O referido autor sintetiza sua posição sobre o tema, que adotamos no presente voto:

- 1. No âmbito de um código NCM, a determinação do “Ex-tarifário”, seja do IPI, seja do II, aplicável ao caso concreto deverá observar as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.**
- 2. A literalidade do “Ex-tarifário” é condição *sine qua non* para sua interpretação no âmbito do código em que se encontra.**

Passamos à análise do texto da posição 3402.20.00 e do "EX 01".

CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, "CERAS" PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

3402	AGENTES ORGANICOS DE SUPERFICIE (EXCETO SABOES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 3401
3402.20.00	-Preparações acondicionadas para venda a retalho Ex 01 Detergentes

A ora Recorrente foi intimada a apresentar informações relativas aos produtos em questão, de forma a esclarecer qual a composição química, a função específica, e se os mesmos possuíam caracteres de detergentes. Conforme já relatado, a Recorrente não apresentou as informações solicitadas pela fiscalização, sob o argumento que *“a fabricação e comercialização dos produtos em questão não foram continuados pela GSK, sendo esta a razão para a contribuinte não possuir quaisquer informações técnicas sobre os mesmos e infelizmente não poder colaborar com a fiscalização neste particular”*.

A Autoridade Fiscal corretamente enquadrou tais produtos na posição 3402.20.00, utilizando-se da alíquota de 15% do IPI no Auto de Infração em questão. Já o sujeito passivo, apesar de alegar que tais produtos se enquadrariam na exceção tarifária, por serem detergentes, não apresentou elementos probatórios suficientes para afastar a pretensão fiscal.

Dessa forma, a exceção tarifária não poderá ser aplicada aos produtos em questão classificados na posição 3402.20.00, com alíquota de 15% do IPI, pela ausência de qualquer elemento probatório que poderia lastrear o enquadramento no EX 01 da referida posição.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, para exonerar os valores lançados referente aos produtos **“Aristolino shampoo”**, **“X-14 refil mofo”** e **“X-14 mofo”**, mantendo o lançamento para os produtos **“X-14 Banheiro”**, **“X-14 Cozinha”**, **“X-14 Refil Banheiro”**, **“X-14 Refil Cozinha”** e **“Aristolino Sabonete”**.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes